



Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

**AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014PE/2023.**

O MUNICÍPIO DE CENTRAL, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público de base territorial autônoma, órgão do Poder Executivo Municipal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.136.816/0001-51, comunica que foi interposto recurso administrativo pela empresa FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.340.507/0001-10, em razão da decisão do pregoeiro, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2023, referente a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas da Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias. Assim, ficam as licitantes, desde logo, intimadas para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º e §2º. Autos para vista na Prefeitura Municipal de Central, Avenida Central, Nº 243, Bairro Centro, Central-Bahia. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Central/Ba, 24/01/2024. <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmcentral/home> // www.bnc.org.br // licitacao7@gmail.com. Cássio Sampaio Lima – Pregoeiro.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CENTRAL -ESTADO DA BAHIA.

Referente:

PA Nº 014PE/2023
PE Nº 014/2023-PMC/BA

Razões:

Incorreta Inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA e Incorreta Habilitação da Empresa SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Objeto: Registro de preços para a futuras e eventuais prestações de serviços de dedetização e afins para atender às demandas do município de CENTRAL/BA.

FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (M.F) sob o Nº 02.340.507/0001-10, com sede a RUA RAMIRO RIRBEIRO Nº491 CENTRO JUAZEIRO/BA CEP: 48.903-645, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, CASADO EMPRESÁRIO E TECNICO AGRICOLA, RG nº 203496965SSP-BA, CPF nº 203.551.735-49, RUA RAMIRO RIBEIRO com domicilio na TRAVESSA DO CAJUEIRO nº23 QD G CAJUEIRO JUAZEIRO/BA, aformiguinha.dedetizadora@gmail.com vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EQUIVOCADA DO SENHOR PREGOEIRO NO QUE TANGE À SUA INCORRETA INABILITAÇÃO E INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** proferida na Concorrência Pública Nº 014/2023-PMC/BA, aberta pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa do Município de Central-Estado da Bahia, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I-DOS FATOS - Incorreta Inabilitação da FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA

Em Síntese, no dia 12 de Janeiro de 2024 às 14:00h, foi realizada a licitação referente ao objeto acima epigrafado com a participação de 05(cinco) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, sendo o mesmo conduzido pelo senhor pregoeiro deste Município.

Em análise as propostas apresentadas, restaram desclassificadas as licitantes que no entender do senhor pregoeiro não atenderam os requisitos então estabelecidos no edital norteador do presente certame, sendo a Recorrente, também declarada inabilitada, sob o argumento de que a mesma não teria cumprido o item Nº 8.1.14, alínea g, in verbis:



“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....

g)Comprovação de a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)

Fato este que no nosso entender, deu-se de forma equivocada, haja vista que, a Recorrente, comprovou a contento que detém em seu quadro técnico profissionais legalmente habilitados junto ao seus respectivos conselhos CREA E CFTA os quais serão os responsáveis técnicos pela prestação dos serviços porventura contratados.

Ora, da análise da documentação então acostada pela Recorrente(Carteiras de Identificação, Certificados de Treinamentos, ARTs, TRTs, Certidões e Contrato de Prestação de Serviços), constata-se que a mesma apresentou, como responsáveis técnicos o Srº JANYSON DO NASCIMENTO SILVA, engenheiro agrônomo, devidamente e regularmente inscrito no CREA-BA sob o Nº 0505114836 e o Srº EDGARD RIBEIRO FILHO, técnico agrícola, devidamente e regularmente inscrito no CFTA-BA sob o Nº 20355173549, os quais tem competência e qualificação para tal mister!!!

Note-se, que a Resolução RDC Nº 622/22, a qual dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas, não só define a pessoa do responsável técnico, como também define suas competências, a saber:

“Art. 3º-Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfetantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;” (Grifei)

Ou seja, a norma disciplinadora, estabelece que **o responsável técnico pode ser profissional de nível superior ou de nível médio**, de tal sorte que se mostra descabida e desarrazoada a



exigência consistente na obrigação da Recorrente ter em seu quadro técnico responsável técnico de nível superior, e, conseqüentemente a sua inabilitação.

Ainda é de salientar o quanto disposto no Art. 7ª, da Resolução RDC Nº 622/22 a saber:

“Art. 7º **A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado** para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.”(Grifei)

Ora, a legislação regulamentadora das empresas especializada no controle de vetores e pragas urbanas(RDC Nº 622/22) é clara, cristalina, precisa e taxativa ao asseverar que: **A empresa especializada deve ter 01(UM) responsável técnico devidamente habilitado!!!!**

De tal modo, que toda a documentação apresentada pela Recorrente, atende ao fim colimado, qual seja comprova sobremaneira a capacidade técnico-profissional da Recorrente, bem com encontra-se em total consonância com as leis vigentes, eis que os referidos profissionais são habilitados/capacitados, para o exercício de atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas!!!

Resta patente, que a Recorrente não cumpriu as normas no tocante à qualificação técnica, fator este vinculante a habilitação da mesma no certame.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a Recorrente SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada inabilitada do evento pela Administração Pública, devendo, portanto, ser a Recorrente declarada vencedora na presente licitação.

II-DO DIREITO

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 8.1.14, alínea h, in verbis:

“8.1.14 - A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

.....

g)Comprovação de que a empresa possuir em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissional com formação superior, com treinamento específico na área, legalmente habilitado junto ao conselho regional competente, que será o Responsável Técnico pela prestação dos serviços. A comprovação de que o responsável técnico compõe o quadro da licitante deverá se dar através do seguinte documento:...”(Grifei)



A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

“ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”(Grifei)

PORTANTO, QUALQUER EXIGÊNCIA QUE NÃO DISPONHA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA/JURÍDICA SUFICIENTE A JUSTIFICAR A RESTRICÇÃO, TORNA-SE ILEGAL E ABUSIVA.

Ocorre que no presente caso, ao exigir que a empresa possua em seu quadro técnico, no mínimo, dois profissionais com formação superior, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado, *vejamos*:

Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. **As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente,



constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência da obrigatoriedade de apresentação da equipe técnica mínima, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Registre-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifei)

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019, #64871902) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em



comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #74871902)

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, decrete-se a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, admita-se a participação da mesma na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. Pedimos que seja analisada e revista a decisão da inabilitação da **FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA** e que a mesma seja considerada capacitada para prosseguimento no certame.



I-DOS FATOS INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SERV SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Itens: 8.1.14 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deve ser apresentado em original ou cópia, desde que este esteja acompanhado do original.

f) Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em plena validade;

h) Apresentação de relatório prévio dos produtos que a empresa utilizará na execução dos serviços, o método utilizado, os equipamentos, número de operários envolvidos, bem como, sua habilitação para executar os serviços a que se propõe.

Em Síntese, no dia 12 de Janeiro de 2024 às 14:00h, foi realizada a licitação referente ao objeto acima epigrafado com a participação de 05(cinco) empresas, sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, sendo o mesmo conduzido pelo senhor pregoeiro deste Município.

Dando seguimento ao certame, o pregoeiro analisou a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, haja vista que, a Recorrida, **ERRONEAMENTE**, apresentou:

a) o atestado apresentado não indica quantitativo, tão pouco período da execução do serviço prestado., sendo passível de diligência, onde seja apresentado Nota Fiscal e/ou Contrato da prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica apresentado.

b) apresentou relatório prévio sem assinatura do responsável técnico ou do representante legal, o mesmo não tem legitimidade.

c) não apresentou relação dos profissionais que iram executar os serviços, tão pouco a habilitação de cada operador.

bem como **DEIXOU** de apresentar Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em plena validade; do Responsavel Tecnico Francisco José Calmon Bacellar.

f) Certidão de Registro do responsável técnico no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em plena validade;

Ora, a certidão de ética apresentada não substitui a certidão de registro, e ainda a mesma apresentada encontra-se fora do prazo de validade.

a) Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato **compatível** ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O atestado deve ser apresentado em original ou cópia, desde que este esteja acompanhado do original.

Ora, o atestado apresentado não indica quantitativo, tão pouco período da execução do serviço prestado., sendo passível de diligência, onde seja apresentado Nota Fiscal e/ou Contrato da prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica apresentado.



h) Apresentação de relatório prévio dos produtos que a empresa utilizará na execução dos serviços, o método utilizado, os equipamentos, número de operários envolvidos, bem como, sua habilitação para executar os serviços a que se propõe.

Ora, a recorrida apresentou o relatório prévio como solicitado no edital, no entanto o mesmo encontra-se sem assinatura, não tendo legitimidade. Seguindo a análise, identificamos também que a empresa não possui funcionários, comprovado por meio de declaração anexada na documentação de habilitação. Impossível julgar e comprovar a habilitação de tais operários para execução do serviço licitado. Não menos importante os produtos apresentados para execução do serviço não são compatíveis com a metodologia apresentada no TERMO DE REFERENCIA (parte integrante do edital). No item 1.2.4 do termo de referencia encontramos: “Os serviços de desinsetização deverão consistir no combate ostensivo de insetos rasteiros, tais como: baratas, formigas, escorpiões, pulgas, traças, aranhas e demais insetos mais comuns, a serem executados com produtos de baixa toxicidade, inodoro, inócuo à saúde e liberados pelo Ministério da Saúde e manipulados com gel e spray em processo de vaporização com bico de pulverização bem fechado” item 1.2.4.2 “Aplicação de inseticida em pó, nas áreas e objetos que não devem receber ação líquida, tais como: caixas de força elétrica, tomadas, telefones, máquinas, computadores, fax e móveis” e no item 1.2.4.3 “Aplicação de inseticida gel em pontos estratégicos.” Logo não foi apresentado nenhum produto em formulação Gel ou Pó. E através de busca no site do fabricante dos produtos utilizados, com vistas nas fichas técnicas é possível verificar que os produtos apresentados não combatem todas as pragas alvos citadas no termo de referencia.

Resta patente, que a Recorrida não cumpriu as normas editalícias no tocante a qualificação técnica, fator este vinculante a habilitação da mesma no certame.

Como é sabido, temos como um dos princípios basilares dos certames licitatórios o da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, segundo o qual todos os licitantes devem cumprir todas as exigências do instrumento convocatório, de modo que não tendo a Recorrida cumprido as normas do edital norteador, vez que não apresentou, certidão de falência, concordata; declaração de devolução a distribuidora dos vasilhames dos produtos domissanitários com a autenticação de firma dos responsáveis do local pelo recebimento dos vasilhames; a declaração do profissional técnico que acompanhará e se responsabilizará pelos serviços prestados durante o todo período da contratação; conforme exigido nos item 20.1, 26.1.1, 26.2.2, 26.9, a sua inabilitação e consequente desclassificação é medida que se impõe!!!

Insta salientar, que com o intuito de respeitar o documento principal deste certame, o Nobre Edital, esta comissão de licitações deve acatar ao item 56, que assim assevera:

“56. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.” (Grifei)

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a Recorrida **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO**, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.



II-DO DIREITO

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.(Grifei)

No campo doutrinário, ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.(Grifei)

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato”;(Grifei)

Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, tratando-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser **INABILITADO**, e sendo assim, o pregoeiro, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.

Por essa razão, admitir a habilitação da Recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO”



"DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM".(Grifei)

Insta salientar que, **INEXISTE NA LEI DE LICITAÇÕES QUALQUER REGRA OU DISPOSITIVO QUE PERMITA AO AGENTE PÚBLICO SIMPLEMENTE IGNORAR CLÁUSULA EXPRESSA DO EDITAL.**

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal.

III-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, decrete-se a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

Que seja suspensa a adjudicação do objeto licitado até o julgamento do presente recurso;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada de que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4o, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Juazeiro-BA, 23 de Janeiro de 2024.

FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA
02.340.507/0001-10



02.340.507/0001-10
FILHO NETO DEDETIZAÇÃO LTDA ME
A FORMIGUINHA DEDETIZAÇÃO
Rua Ramiro Ribeiro, Centro
CEP: 48.905-120 JUAZEIRO - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CENTRAL
Juntos, Trabalhando Pelo Povo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL
CNPJ Nº 14.136.816/0001-51

PROCESSO ADMINISTRATIVO 015PE/2023
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Município de Central, Bahia, torna pública a homologação do processo supra, cujo objeto versa sobre aquisição futura e eventual de material esportivo, e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto licitado em favor das licitantes abaixo indicada, a fim de que produza os efeitos legais e jurídicos pertinentes. Data. 24/01/2024. José Wilker Alencar Maciel - Prefeito.

LOTE	LICITANTE VENCEDORA	VALOR GLOBAL
1	VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (CNPJ Nº 52.755.750/0001-77)	R\$ 56.700,00
2	NEI SPORTS LTDA (CNPJ Nº 09.405.046/0001-65)	R\$ 88.415,60
3	NEI SPORTS LTDA (CNPJ Nº 09.405.046/0001-65)	R\$ 62.298,00